



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 317-94.
2012.6.11.0023 – CLASSE 32 – MARCELÂNDIA – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Edson João Mazzochin

Advogados: José Rodolfo Novaes Costa e outro

Agravado: Arnóbio Vieira de Andrade

Advogados: Hélio Udson Oliveira Ramos e outro

Registro. Quitação eleitoral. Multa.

– Nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373, não constando débitos devidamente identificados no cadastro eleitoral no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não há falar em ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso julgou procedente a impugnação apresentada pelo candidato a vereador Edson João Mazzochin, com fundamento em ausência de quitação eleitoral e na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Arnóbio Vieira de Andrade ao cargo de prefeito do Município de Marcelândia/MT, por ausência de quitação eleitoral (fls. 61-64v).

Interposto recurso por Arnóbio Vieira de Andrade, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, deu-lhe provimento, para deferir o registro do candidato (fls. 297-304).

Edson João Mazzochin interpôs recurso especial (fls. 308-322), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 373-378.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 380-395), no qual Edson João Mazzochin reafirma que o agravado não pode ser considerado elegível, em razão da existência de multa decorrente de condenação em representação por doação irregular de campanha.

Alega que comprovou, por meio de certidão emitida pelo cartório da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, a existência da multa e a ausência do pagamento, não podendo, portanto, o candidato ser beneficiado por informação incorreta do sistema ELO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 374-377):

O TRE/MT reformou a sentença e deferiu o pedido de registro de candidatura de Arnóbio Vieira de Andrade, por entender que a

ausência de lançamento da multa no cadastro eleitoral, fato que possibilitou a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo candidato, não poderia constituir óbice ao seu requerimento de registro.

Colho o seguinte trecho do voto do relator, que ficou vencido (fls. 301-303):

Compulsando o quanto consta nos autos, extrai-se que o Recorrente ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE foi demandado e condenado, enquanto cidadão, por doação acima do limite legal para a campanha de 2000, por sentença do juízo da 23ª ZE (Processo nº 09/2001), ao pagamento de multa no valor de R\$ 33.241,35 (fls. 214/218).

Tal sentença foi mantida por este Egrégio TRE/MT (fls. 239/249). Levada a questão ao Colendo TSE, a condenação foi mantida (fls. 277/279). E aqui o mais importante: ocorreu o trânsito em julgado do processo em 03/12/2009, consoante fls. 280.

Os autos de tal representação eleitoral por doação acima do limite legal retornaram à 23ª Zona Eleitoral em 18/06/2010, conforme se extrai do espelho do processo retirado do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Regional.

Recebido o processo, cabia à serventia eleitoral certificar o recolhimento (ou não) da multa pelo condenado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, tudo conforme artigo 4º da Portaria TSE 288/2005. Constatado o não pagamento, o procedimento é simples: lançar o <<ASE 264-multa eleitoral-2-Lei Eleitoral>> no Sistema ELO, para que conste o registro de débito do cidadão para com a Justiça Eleitoral e, depois, enviar os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual tem competência para inscrição do débito em dívida ativa.

Pois bem. Fica bastante evidente, por tudo o que se extrai dos presentes autos, que o cartório da 23ª Zona Eleitoral não fez nada disso. E é exatamente em razão desta desídia da serventia da 23ª Zona Eleitoral que o ora Recorrente extraiu certidão da "internet" dando conta de que está quite com a Justiça Eleitoral. Como não foi lançado o número "ASE" correto no cadastro do eleitor (multa decorrente da LE), o Sistema ELO continuou a informar que o ora Recorrente está quite com a Justiça Eleitoral. Mas ele não está.

Tenho para mim que a condição de elegibilidade da quitação eleitoral é uma situação jurídica, a ser reconhecida independentemente do que um software de computador venha a informar.

Fato incontroverso é que o ora Recorrente foi condenado, em decisão transitada em julgado, ao pagamento de multa eleitoral por descumprimento da Lei nº 9.504/1997 e, questão fulcral, não comprovou o pagamento do débito ou ao menos o seu parcelamento, até o momento do protocolo do seu pedido de

registro de candidatura, o que afasta a quitação eleitoral, na exegese do artigo 11, § 8º, inciso I, da Lei das Eleições.

É mister ressaltar que cabe ao pretense candidato, quando condenado ao pagamento de multa eleitoral em regular Representação Eleitoral, comprovar o pagamento da multa ou o parcelamento. Não se pode aceitar a alegação do ora Recorrente, o qual afirma que está quite com a Justiça Eleitoral "... porque extraiu uma certidão da internet...". Ora, aqui o ônus probatório é dele, pretense candidato, porque foi ele o condenado ao pagamento de multa eleitoral de mais de 30 mil reais, em processo transitado em julgado. A norma legal (art. 11, § 8º, I, LE) é incisiva em proclamar que "... considerar-se-ão quites aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data (...), comprovado o pagamento ou parcelamento da dívida regularmente cumprido".

A verdade é que o Recorrente sequer pode alegar que desconhece o fato jurídico - condenação em multa sem pagamento ou parcelamento - que lhe obsta a quitação eleitoral, já que ele levou a questão até o TSE.

O Recorrente nada diz acerca de eventual pagamento ou parcelamento do débito existente; nada. Não nega a condenação, nem o inadimplemento da multa. Apega-se exclusivamente a uma certidão de quitação eleitoral da "internet" (desprovida de presunção absoluta), certidão esta que não exprime a sua verdadeira situação jurídica.

[...]

Como pá de cal na questão, constata-se a informação de fls. 60, da Senhora Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral, a qual tem fé pública, dando conta de que até aquela data (30/07/2012) o Sr. Arnóbio Vieira de Andrade não pagou a multa decorrente da condenação em Representação Eleitoral por doação acima do limite legal. Em termos de eficácia jurídica, tenho para mim que deve ser emprestada maior força à informação prestada por um servidor público, no regular exercício do seu cargo, em detrimento a uma informação retirada da internet, diante da aparente contradição existente entre ambas.

Os fundamentos da divergência, que levaram ao deferimento da candidatura do ora recorrido, ficaram assim assentados (fl. 298):

1. O cidadão condenado, por sentença, ao pagamento de multa, em decorrência de representação eleitoral, não pode ser prejudicado se a certidão extraída do sistema ELO afirma que o pré-candidato está quite com a Justiça Eleitoral.
2. A desídia do cartório eleitoral, ao não alimentar o sistema eleitoral com as informações relativas à multa eleitoral, não pode criar condição de inelegibilidade, sendo razoável o deferimento do registro de candidatura.

Conforme consta do acórdão regional, o candidato foi condenado, em decisão transitada em julgado em 3.12.2009, ao pagamento de

multa no valor de R\$ 33.241,35, por doação acima do limite legal, a qual não foi paga nem objeto de parcelamento.

Consta ainda dos autos que não foi realizada a devida inscrição da sanção no cadastro eleitoral, o que possibilitou ao candidato a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

É certo que o candidato apresentou uma certidão de quitação eleitoral de 25.6.2012 (fl. 9) que não indicava a referida sanção pecuniária. Tal fato foi posteriormente confirmado pela certidão do próprio cartório eleitoral, de 10.7.2012 (fl. 19), ambos os atos lavrados com base nas informações então constantes do cadastro eleitoral.

Em face dessas circunstâncias, não constando débitos devidamente identificados no cadastro eleitoral no momento do pedido de registro, tenho que não há falar em ausência de quitação eleitoral, a teor do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373:

Art. 27 [...].

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Nesse sentido, cito o seguinte julgado, de minha relatoria:

Registro. Quitação eleitoral. Multa aplicada em representação eleitoral.

1. Se a informação atinente à existência de multa não constava do cadastro eleitoral, no momento do pedido de registro, e não foi inserida no sistema dada a inércia da Justiça Eleitoral, não há como reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato, que, afinal, obteve certidão indicando ausência de débito. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.969, relator Ministro Fernando Gonçalves; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.917, de minha relatoria.

2. A inserção do nome do candidato no cadastro eleitoral revela-se providência exigível, porquanto, conforme prevê o art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010, a quitação eleitoral será aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, servindo, inclusive, para fins de cumprimento do disposto no citado § 9º do art. 11 da Lei das Eleições, no que tange à ciência dos partidos quanto aos devedores de multa eleitoral.

3. As circunstâncias atinentes ao trânsito em julgado de decisão condenatória em representação eleitoral e à inscrição da respectiva multa em livro próprio da Justiça Eleitoral não se mostram suficientes para fins de aferição da quitação eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1823-43, de 4.11.2010, grifo nosso.)



Por outro lado, com relação ao argumento de que incidiriam na espécie as causas de inelegibilidades das alíneas j e p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, verifico que não houve a discussão da matéria pelo Tribunal Regional Eleitoral, estando ausente o prequestionamento, requisito indispensável à análise da questão por esta Corte.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 317-94.2012.6.11.0023/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Edson João Mazzochin (Advogados: José Rodolfo Novaes Costa e outro). Agravado: Arnóbio Vieira de Andrade (Advogados: Hélio Udson Oliveira Ramos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.